



www.braservicos.net.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019
Processo Administrativo nº 23065.003646/2019-16

BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78, devidamente estabelecida à Rua Eurico Acioly Wanderley, nº 09, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-895, Maceió/AL, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Alexandre Lima Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1591586 SSP/AL, inscrito no CPF nº 040.528.144-79, residente e domiciliado nesta Capital, vem na forma do Edital em epígrafe e da Legislação Vigente oferecer a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1. DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito à impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019, observado o que dispõe o instrumento convocatório:

“21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras@proginst.ufal.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Lourival de Melo Mota, S/N, Cidade Universitária, CEP 57072-970, Maceió-AL, Universidade Federal de Alagoas, Campus A. C. Simões, setor Gerência de Compras e Licitação/CASS/PROGINST.

21.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Dessa forma, resta incontroverso que a presente impugnação é manejada de forma tempestiva, em perfeita consonância com a lei e com os termos do edital.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, inconsistência encontrada no instrumento convocatório e Instrução Normativa nº 05/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, e também das jurisprudências emanadas pelo Tribunal de Contas da União, no intuito de evitar a mácula no procedimento, como um todo.

Rua Eurico Acioly Wanderley, nº 9
CEP 57052-895 - Gruta de Lourdes
Maceió - Alagoas - Brasil

(82) 3022.9880



www.braservicos.net.br

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

O edital da supracitada licitação trouxe a aplicação da seguinte regra quando da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.5 *É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:*

...

7.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

Em que pese à utilização da minuta padrão da Advocacia Geral da União pela Universidade Federal de Alagoas resta claramente comprovado que tal redação fere de morte a Instrução Normativa nº 05/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, bem como o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema.

A primeira controvérsia pode ser claramente visualizada com a leitura do item 6 e 6.1 do Anexo XI da IN SEGES/MP nº 05/2017, vejamos:

6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

6.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Na ocasião do tomador dos serviços reter na fonte os encargos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na nota fiscal da contratada, quando está for optante pelo lucro presumido ou simples nacional, esse custo não pode ser absorvido exclusivamente por essas licitantes, do contrário restariam valores insuficientes para contratada honrar todos os demais custos contratuais.

A segunda controvérsia emerge no entendimento equivocado que este órgão está fazendo da Súmula 254 do TCU, também vejamos:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”



www.braservicos.net.br

Pela leitura do verbete do TCU remanesce evidente que não é passível de inclusão no BDI do **orçamento-base** da licitação o IRPJ e a CSLL, muito diferente inclusão destes nas propostas das licitantes.

Não por isso o TCU nos consagrou com os acórdãos nsº 1.591/2008, 264/2012 e com o Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 279, deixando claro que o IRPJ e a CSLL são custos reais de qualquer contratação.

Acórdão nº 1.591/2008. Vejamos:

“(...) De se ver contudo que a exclusão do IRPJ ou CSLL na composição do BDI não significa que os preços para as obras licitados serão menores. Trata-se apenas de uma regra orçamentária sem repercussões econômicas. Isso porque, as licitantes, ao elaborarem suas propostas, sabem da incidência desses tributos e os considerarão quando do cálculo dos custos e rentabilidade (...). Sendo o IRPJ e a CSLL tributos diretos, devem ser considerados individualmente pelas empresas como item do lucro bruto, a ser cotado no BDI. Ou seja, não pode haver transferência automática desses tributos para a contratante, mormente porque o regime tributário – especialmente no tocante ao IRPJ – pode diferir de empresa para empresa.”

Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 279:

“2. A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.”

E ainda, trazemos à colação a Súmula 254 do TCU:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”

No mesmo sentido, aponta o Acórdão nº 264/2012, também do TCU:

“24. Assim sendo, caso a inclusão do IRPJ e da CSLL não ocorra destacadamente no BDI, certamente esses tributos estarão incluídos na rubrica destinada ao lucro bruto. Ou



www.braservicos.net.br

seja, o lucro bruto abrange o IRPJ e a CSLL, enquanto o lucro líquido os destaca, o que não influencia o preço oferecido pelo licitante.”

É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra (orçamento da Administração Pública). Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato, conforme dispõe o Acórdão 1.214/2013 do TCU – Plenário.

Na mesma linha determina o Conselho Nacional de Justiça – CNJ que retirar o alto dispêndio com IRPJ e CSLL do orçamento das empresas do lucro presumido é desarrazoado. E, não há como encaixá-lo em outro item. O teor do Acórdão 950/2007 vai pela não inclusão como custo ou despesa. Por outro lado empresa de lucro presumido não depende do lucro para pagar os tributos: é tributo vinculado ao faturamento. Portanto não pode estar embutido no lucro. Retirar o os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real atende ao princípio da isonomia e à legislação do imposto de renda. Cabe ainda destacar que ao final do Acórdão 950/2007-P do TCU enxerga a possibilidade de ressarcimento dos impostos diretos (IRPJ e CSLL), naturalmente para as empresas do lucro real, uma vez que esses custos já devem estar planilhados nas empresas do lucro presumido. 15. Quanto à propositura de que se firme o entendimento sobre o descabimento do ressarcimento dos impostos diretos nos contratos administrativos, possivelmente com efeito normativo, entendo também, data venia, que não é necessário chegar a tanto, até por certa inadequação da espécie processual. Embora a convicção seja robusta, o assunto tem amplitude suficiente para comportar aspectos e repercussões que podem não ter sido aqui considerados. Além do mais, penso que, mesmo como simples precedente, o entendimento aqui esposado, apesar de suscetível a refinamentos, tem condições de contribuir de modo importante e até decisivo para a construção de uma jurisprudência unificada e definitiva sobre o tema, abrangendo inclusive outros tributos, a ser suportada, como é desejável, no maior número de julgados possível. Como se viu, o Acórdão 950/2007-P do TCU, a exemplo de vários outros, trabalhou e defendeu a posição de retirar os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real. Isso considerando a impossibilidade de avaliação do lucro real que a empresa venha apurar para fazer incidir as alíquotas do IRPJ e CSLL. Fica, assim, definitivamente esclarecida a manutenção dos tributos do lucro na formação do BDI das empresas do lucro presumido, entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, manifestado no Diário da Justiça de 24/10/2012.

Destacamos que o não cumprimento dos preceitos legais emanados pelo TCU consubstancia em ilegalidade.



www.braservicos.net.br

Ressaltarmos que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

A Universidade Federal de Alagoas encontra-se vinculado aos preceitos ditados por esta Corte Máxima de Contas.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, perante a sociedade brasileira, operadores do direito, por constituírem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante à impropriedade identificada.

2. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, é medida incontroversa a necessidade de suspensão do certame licitatório para adequação do item alhures impugnado, pelo que requer a impugnante que sejam analisadas e ponderadas as razões postas, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação aos preceitos indicados.

Maceió/AL, 21 de abril de 2019.

Alexandre Lima Costa
Sócio-Administrador da BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA